

# Honorários

(art. 22 a 26 EOAB e art. 37 RG e art. 48 a 54 CE)

# Honorários Advocatícios

- Valor pago ao advogado não empregado pela prestação do serviço. Constituem direito exclusivo do advogado.
- Tem natureza alimentar (art. 85, §14 CPC), equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista. Por isso são impenhoráveis (art. 833 CPC).

# Classificação

**a) convencionados:** são aqueles contratados (escrito ou verbal) e incontroversos.

- A prestação de serviços advocatícios será contratada preferencialmente por escrito.
- Não exige forma especial, mas deve conter: a) objeto, b) honorários, c) forma de pagamento, d) poderes e limites do patrocínio.
- O contrato de honorários é considerado título executivo extrajudicial (art. 784, III).

# Classificação

- Salvo previsão em contrário, 1/3 dos honorários é devido no início do serviço, outro 1/3 até a decisão de primeira instancia e o restante no final (art. 22, §3º EOAB).
- Advogado deve observar a tabela de honorários do conselho seccional para não caracterizar aviltamento de honorários.

# Classificação

- Os honorários pactuados em contrato escrito poderão ser cobrados:
  - a) nos próprios autos da ação (junta o contrato e o juiz manda pagar por dedução da quantia no mandado ou precatório).
  - b) de forma autônoma: ação de execução. Deve renunciar ao mandato recebido pelo cliente inadimplente e deve, preferencialmente, se fazer representar por um advogado.
  - c) de forma coletiva: habilitar o crédito juntando o contrato. Ações de falência, recuperação judicial, insolvência civil ou liquidação judicial.

# Classificação

**b) arbitrados judicialmente:** ausência de contrato escrito e controvérsia no contrato verbal. Deve demandar (procedimento comum, art. 319 CPC) fazendo prova da atuação e requerendo o arbitramento. Juiz nomeia perito para avaliar o valor devido. Deve renunciar ao mandato recebido pelo cliente inadimplente e deve, preferencialmente, se fazer representar por um advogado.

# Classificação

**c) sucumbenciais:** sucumbência é paga pela parte perdedora ao ADVOGADO da parte vencedora. A sucumbência é definida pelo juiz. No caso de morte do advogado, os honorários serão recebidos por seus sucessores. Havendo substabelecimento, há divisão proporcional de honorários entre os advogados atuantes. Há percentuais mínimos e máximos definidos por lei. Devidos tanto na área cível (10% a 20%) quanto na seara trabalhista (5% a 15%).

# Classificação

**d) assistenciais:** (lei 13.725/18) pago ao advogado contrato pelo sindicato para atuar na defesa do trabalhador sem recursos.

- **Advogado dativo:** Honorários fixados pelo juiz segundo tabela da OAB e pagos pelo Estado.
- **Locupletamento à custa do cliente:** Receber honorários e não prestar serviço. Infração disciplinar (art. 34, XX EOAB) punível com suspensão (art. 37, I, EOAB).

# Fixação dos honorários

- Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

# Fixação dos honorários

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Art. 36, CEOAB).

# Advocacia *pro bono*:

- Prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela. (Art. 30 CE).